



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Deixa à Comissão de Assuntos
Políticos e Administrativos
14.7.80

Para parecer até 22/7/80

O Presidente

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO

Exmo. Senhor

Chefe de Secretaria da Assembleia Re-
gional dos Açores

HORTA - FATAL

1268

NOSSA REFERÊNCIA

Po. PP

10. JUL 1980

ASSUNTO PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL

A fim de ser submetida com urgência à Assembleia Regional, junto envio a V. Exa. um exemplar da Proposta de Decreto Regional sobre "objectivos e medidas para fixação de quadros dirigentes e técnicos na Região."

Com os melhores cumprimentos.

ASSEMBLEIA REGIONAL
AÇORES

Entrada N.º 521 Data 1980-07-14

O CHEFE DE GABINETE

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ANEXO: 1 exemplar

NW NW

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES	
Título: <u>Proposta de Decreto Regional</u>	
Ass.: <u>Objectivos e medidas para</u>	
<u>fixação de quadros dirigentes e técnicos na Região</u>	
Entrada n.º	18/80
Arquivo n.º	102
de 14/07/80	
O Responsável	
LEGISLAÇÃO	

SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Assembleia Regional,
uma pedida de urgência

PREÂMBULO

Mo 7.8.1980

O desenvolvimento económico e social da Região exigem a fixação de quadros dirigentes, técnicos e profissionais dos quais havia e há uma grande carência.

Nestes termos, e face aos condicionalismos sociais e geográficos do arquipélago, é necessário proporcionar incentivos e motivações para a fixação destes quadros, tomando as diversas medidas que se mostrem adequadas para o efeito.

Assim é que, no Plano de Governo Regional para 1980, aprovado pela Assembleia Regional em 6 de Novembro de 1979, foi definido como objectivo o "recrutamento e fixação de pessoal na Região, nomeadamente nas ilhas onde a sua falta é mais notória", constando do mesmo Plano, como medidas de política, "a realização de estudos que conduzam à próxima definição de um esquema de incentivos conducentes à fixação de técnicos na Região e início da sua implementação".

A reflexão e os estudos já realizados mostram que um dos obstáculos à fixação de quadros na Região é a carência de habitação, especialmente nas vilas e nas cidades e seus subúrbios.

Assim, e independentemente do prosseguimento dos programas constantes dos planos do Governo Regional e dos planos de actividade das autarquias conducentes à resolução do problema geral da habitação, torna-se necessária a adopção de medidas específicas destinadas às categorias de funcionários de que a Região se encontra mais carenciada e nas ilhas ou zonas onde a carência é maior.

Deste modo, é imperiosa a concretização, pelo Governo Regional e pelas autarquias dos objectivos e medidas atrás apontados de fixação de quadros dirigentes e técnicos na Região.

SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- 2 -

Assim, o Governo Regional, nos termos da alínea i), do artº. 33º., do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta de decreto regional.

Artigo 1º.

1 - O Governo Regional promoverá a construção, aquisição e arrendamento de habitações destinadas a funcionários e agentes da Administração Regional das categorias em que a Região se encontre mais carecida.

2 - As habitações referidas no número anterior também poderão ser destinadas a funcionários ou agentes da Administração Central colocados em serviço da mesma na Região.

3 - Por portaria do Governo Regional serão definidas as categorias profissionais e as zonas da Região em que há mais carência para efeitos dos números anteriores.

Aprovado pelo G. Artigo 2º.

1 - Sem prejuízo do disposto na lei quanto ao pessoal que tem direito ao fornecimento de habitação pela Região, os funcionários e agentes a quem forem atribuídas habitações segundo o programa do número anterior pagarão uma compensação a fixar por portaria conjunta dos Secretários Regionais das Finanças, da Administração Pública e do Equipamento Social, a qual não poderá exceder 25% do rendimento do agregado familiar.

2 - A atribuição da habitação não constitui um arrendamento mas é inerente à qualidade de funcionário.

Artigo 3º.

O Governo Regional, por decreto regulamentar regional, poderá estabelecer modalidades de aquisição de habitações pelos funcionários, determinando as respectivas condições e regime sempre na perspectiva de fixação dos mesmos na Região.